

Ref. Inquérito Civil nº 001/2020 (MPRJ nº 2020.00492074)

**RECOMENDAÇÃO Nº 03/2020**

**Ementa:** registro de nascimento de crianças recém-nascidas. Parto normal fora de ambiente hospitalar. Negativa do Oficial de Registro Civil. Alegação de que não possui atribuição para emitir DNV. Alegações abstratas de possíveis fraudes. Descompasso da atuação do RCPN de Paraty com as normais legais e regulamentares que regem o tema. Necessidade de erradicação do sub-registro de nascimento. Ponderação já realizada pelo legislador. Necessidade de observância do procedimento previsto em Lei e nos Provimentos regulamentares. Recomendação.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por meio da Promotoria de Justiça de Paraty, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, III e IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, da LC 75/93 c/c 80 da Lei nº 8.625/93, pela Resolução nº 164/17 do CNMP e pelos artigos 51 e ss. da Resolução GPGJ nº 2227/18,

**CONSIDERANDO** que chegou ao conhecimento deste Órgão de Execução que o Ofício Único de Paraty, com atribuição para Registro Civil das Pessoas Naturais, estaria negando, de forma generalizada, o registro de nascimento de crianças nascidas fora do ambiente hospitalar;

**CONSIDERANDO** que o Ofício Único de Paraty aponta como motivo a suposta ausência de atribuição para emitir Declaração de Nascido

Vivo (DNV), bem como a possibilidade, em abstrato, de dar azo a fraudes, tais como tráfico internacional de crianças e “adoção à brasileira”;

**CONSIDERANDO**, contudo, que o artigo 7º, parágrafo único, do Provimento CNJ nº 28/13 prevê que *“no registro de nascimento de criança com menos 3 (três) anos de idade, nascido de parto sem assistência de profissional da saúde ou parteira tradicional, a Declaração de Nascido Vivo será preenchida pelo Oficial de Registro Civil que lavrar o assento de nascimento e será assinada também pelo requerente, o qual se declarará ciente de que o ato será comunicado ao Ministério Público”*;

**CONSIDERANDO**, ainda, que, de forma semelhante, o artigo 731-C, §4º, da Consolidação Normativa da CGJ-Parte Extrajudicial prevê que *“no registro de nascimento de criança com menos de 3 (três) anos de idade, nascida de parto sem assistência de profissional da saúde ou parteira tradicional, a Declaração de Nascido Vivo será preenchida pelo Oficial de Registro Civil que lavrar o assento de nascimento e será assinada também pelo declarante, o qual se manifestará ciente de que o ato será comunicado ao Ministério Público”*;

**CONSIDERANDO** que, acompanhando o procedimento fixado pelo CNJ, a CGJ-TJRJ **revogou**, por meio do Provimento CGJ nº 17/2017, o artigo 737 da Consolidação Normativa da CGJ-Parte Extrajudicial, que determinava que *“os nascimentos ocorridos em domicílio, sem assistência médica, deverão ter sua DNV preenchida em Unidade de Saúde Pública próxima do local do nascimento”*, corroborando que, nesse caso, a DNV será preenchida pelo Oficial Registrador;

**CONSIDERANDO** que os atos normativos preveem a necessidade de que o Oficial Registrador comunique, *a posteriori*, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Ministério Público o registro de nascimento realizado na forma acima (artigo 8º do Provimento CNJ nº 28/13 e artigo 731-D da

Consolidação Normativa da CGJ-Parte Extrajudicial), como forma de controle repressivo de eventuais fraudes;

**CONSIDERANDO** que, de qualquer forma, caso verifique efetiva suspeita de fraude no caso concreto, o Oficial tem o poder-dever de adotar diligências preliminares, para verificar a permanência da suspeita;

**CONSIDERANDO** que, nesse sentido, conforme artigo 52, §1º, da Lei nº 6.015/73, se *“o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido em caso”*;

**CONSIDERANDO** que, também nesse sentido, conforme artigo 46, §3º, da Lei nº 6.015/73, *“o oficial do Registro Civil, se suspeitar da falsidade da declaração, poderá exigir prova suficiente”*, tais como prova da gravidez por fotos, oitiva de vizinhos, dentre outros meios;

**CONSIDERANDO** que, de forma semelhante, o artigo 11 do Provimento CNJ nº 28/13 prevê que *“o oficial do Registro Civil, se suspeitar da falsidade da declaração, poderá exigir prova suficiente”*;

**CONSIDERANDO** que, ainda no mesmo sentido, o artigo 731-H da Consolidação Normativa da CGJ-Parte Extrajudicial prevê que *“em qualquer caso, nas hipóteses dos artigos 731-B e 731-C, havendo o registrando qualquer idade, se o Oficial suspeitar de falsidade da declaração, poderá exigir provas suficientes, tais como: certidões negativas dos serviços de registro civil do local da residência do registrando e do local do nascimento, identificação datiloscópica feita pelo serviço de identificação civil local, prova de residência, dentre outras”*;

**CONSIDERANDO** que, somente após realizadas todas as diligências possíveis no âmbito extrajudicial e permanecendo a suspeita, o Oficial deverá negar o registro de nascimento e suscitar Procedimento de Dúvida, conforme artigo 46, §4º, da Lei nº. 6.015/73, artigo 12 do Provimento CNJ nº 28/13 e artigo 731-H da Consolidação Normativa da CGJ-Parte Extrajudicial;

**CONSIDERANDO** que todo esse trâmite foi regulamentado pelo Legislador, pelo CNJ e pela CGJ-TJRJ ponderando, de um lado, a possibilidade de fraudes, mas, por outro lado, a necessidade de se erradicar o também nefasto sub-registro de nascimento no Brasil;

**CONSIDERANDO** que, em sentido semelhante a tudo que é exposto, foi prolatada sentença no procedimento de dúvida nº 0004459-19.2020.8.19.0041, pelo juízo desta Comarca, acompanhando promoção ministerial, ambos em anexo;

**CONSIDERANDO**, por fim, que os Ofícios de Registro Civil devem observar estritamente a Lei nº 6.015/73, bem como, por força do artigo 236, §1º, da Constituição da República, o Provimento CNJ nº 28/13 e a Consolidação Normativa da CGJ-Parte Extrajudicial;

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao “**Serviço Único Notarial e Registral de Paraty - RJ Privatizado**” (Código CNJ nº 093724), na pessoa do Oficial Registrador, que:

**Observe** o procedimento delineado na Lei nº 6.015/73, no Provimento CNJ nº 28/13 e na Consolidação Normativa da CGJ-Parte Extrajudicial, quando houver demanda de registro de nascimento de crianças com menos de 3 (três) anos de idade

nascidas fora de estabelecimento hospitalar ou maternidade, adotando-se, dentre outras providências previstas nas referidas normas, as seguintes:

- (i)** Emitir a Declaração de Nascido Vivo, assinada pelo Oficial Registrador e pelo Declarante, que deve ser cientificado de que o ato será comunicado ao Ministério Público;
- (ii)** Realizar, caso necessário, diligências para verificar se há fraudes, tais como, por exemplo, exigência de certidões negativas dos serviços de registro civil do local da residência do registrando e do local do nascimento, identificação datiloscópica feita pelo serviço de identificação civil local, prova de residência, prova de gravidez por fotografias, testemunhas, dentre outras;
- (iii)** Comunicação ao Ministério Público, *a posteriori*, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do registro de nascimento realizado dessa forma, com remessa de todos documentos correlatos, bem como informação de todas as diligências realizadas;
- (iv)** Caso persista suspeita concreta de fraude, seja negado registro com suscitação de procedimento de dúvida individualizado e circunstanciado;

**FIXA-SE**, na forma do artigo 60 da Resolução GPGJ 2227/2018, o prazo de 15 (quinze) dias corridos para resposta expressa e fundamentada acerca do acolhimento ou não do que fora recomendado.

**FICA O DESTINATÁRIO CIENTE** de que o não acolhimento da presente recomendação poderá ensejar a adoção de outras medidas extrajudiciais e judiciais por parte do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Paraty, 23 de julho de 2020.

**YAN PORTES VIEIRA DE SOUZA**

Promotor de Justiça  
Mat. 8625